



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2019, DE 02 DE AGOSTO DE 2019.

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000028/2019-35

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** pelo membro abaixo assinado, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos art. 127, 129, II e V, da Constituição Federal de 1988; nos artigos nos artigos 5º, inciso III alínea “e”, e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993, apresentar as seguintes considerações para, ao final, recomendar.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II);

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos de toda a população brasileira e, em especial, os direitos das minorias étnicas e culturais, inclusive, indígenas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, nos

termos do Art.2º, X, da Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973 garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, 1, da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, “Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação”;

CONSIDERANDO o teor do art. 12, da Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais (aprovada pelo Decreto 5.051/2004), o qual dispõe que “os povos interessados deverão ter proteção contra a violação de seus direitos”;

CONSIDERANDO que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, aprovada em 2007, afirma em seu art. 33, 1, que “Os povos indígenas têm o direito de determinar sua própria identidade ou pertencimento étnico, conforme seus costumes e tradições, isso não impossibilita o direito das pessoas indígenas em obter a cidadania dos Estados em que vivem”;

CONSIDERANDO a necessidade de respeitar os direitos intrínsecos dos povos indígenas, que derivam de suas culturas e modos de viver próprios, já que o Brasil é um país pluriétnico;

CONSIDERANDO os termos da Resolução Conjunta nº 03, de 19 de abril de 2012, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO o que consta no Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000028/2019-35, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Associação Indígena Buriti, noticiando que indígenas dos povos Munduruku-Cara Preta, da Aldeia Escrivão, localizada no município de Aveiro/PA, não estão obtendo registro de nascimento de crianças indígenas por recusa do Cartório do Único Ofício do Município de Aveiro, sob alegação de ausência de comprovação de origem indígena das crianças;

CONSIDERANDO que o Cartório do Único Ofício do Município de Aveiro, ao responder expediente que lhe foi encaminhado por esta Procuradoria, informou que não poderia consignar no registro de nascimento a origem indígena das crianças, haja vista que as Declarações de Nascidos Vivos apresentadas, nos campos 3 “Raça, cor de recém-nascido”, onde deveria estar grifado indígena, constam grifadas as raças “parda ou branca”, bem como, que os genitores não dispõe de documentos que comprovem sua origem, e que efetua o assento de Registro de Nascimento nos casos em que há apresentação do Registro Administrativo de Nascimento Indígena - RANI expedido pela FUNAI;

CONSIDERANDO que a recusa do cartorário, em tese, representa aviltamento dos direitos assegurados pelos indígenas, tanto pela ordem interna quanto internacional através da Declaração 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e

da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.662, de 05 de junho de 2012, em seu art. 3º, parágrafo 1º, estabelece que “A Declaração de Nascido Vivo deverá ser emitida por profissional de saúde responsável pelo acompanhamento da gestação, do parto ou do recém-nascido, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES ou no respectivo Conselho profissional”;

CONSIDERANDO que o RANI constitui documento hábil para proceder ao registro civil (artigo 13, parágrafo único, da Lei n.º 6.001/73 e artigo 2º, § 4º, da Resolução Conjunta n.º 03, de 19 de abril de 2012, do Conselho Nacional do Ministério Público e Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO que os povos indígenas têm direito ao registro civil de nascimento, assegurado a todos os cidadãos brasileiros e facultativo aos indígenas, os quais se constituem em documentos essenciais ao exercício dos direitos de cidadania, a exemplo da matrícula em estabelecimentos de ensino, tratamento em hospitais, percepção de benefícios previdenciários e assistenciais, dentre outros;

Resolve **RECOMENDAR**, diante de todo o contexto normativo e fático acima exposto, que sejam adotadas as medidas a seguir listadas:

Que o **MUNICÍPIO DE AVEIRO**, na pessoa do **Exmo. PREFEITO VILSON GONÇALVES**:

1. **ENCAMINHE** a presente recomendação à **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** e às **UNIDADES HOSPITALARES** do município para que os profissionais de saúde responsáveis pelo preenchimento da DNV (tais como médicos e enfermeiros) sejam instruídos a preencher o campo “indígena” quando o referido componente for declarado pelos pais do recém-nascido, bem como, quanto em relação aos campos referentes as características dos próprios pais proceda à mesma marcação no campo “indígena”, sem condicionar o preenchimento à apresentação de RANI ou qualquer documento expedido pela FUNAI, bastando a autodeclaração indígena feita pelos genitores dos recém-nascidos;

Que o **CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DO MUNICÍPIO DE AVEIRO**:

2. Em todos os casos, na ausência de DNV ou quando esta não contenha o campo “indígena” marcado, aceite o RANI como documento hábil para realização de registro civil de indígenas;

3. Realize o assento civil mesmo quando o indígena solicitante não possuir DNV ou RANI, não condicionando o registro civil dos indígenas à apresentação de quaisquer destes documentos, ou qualquer outro documento fornecido por hospital ou pela FUNAI;

4. Nos casos em que não forem apresentados nenhum dos documentos acima

mencionados, realize o registro civil com fundamento tão somente na autodeclaração indígena feita pelos pais do solicitante, e não condicione o assento civil à apresentação de qualquer documento que ateste o componente indígena destes;

5. Excepcionalmente, nos casos em que houver fundada dúvida acerca do pedido de registro, o registrador exija o RANI ou a presença de representante da FUNAI, consoante os termos do art.3º, parágrafo 4º, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 03/2012.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal **considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta** e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que **a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema**, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

ESTABELECE-SE o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os recomendados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

ENCAMINHE-SE a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria aos órgãos recomendados;

ENCAMINHE-SE cópia da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para ciência e à Assessoria de Comunicação do MPF.

Santarém, 02 de agosto de 2019.

HUGO ELIAS SILVA CHARCHAR
PROCURADOR DA REPUBLICA